

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

SRº(ª) PREGOEIRO(A) BOA TARDE, AO ANALIZAR A DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA E WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA FOI CONSTATADA UMA IRREGULARIDADE CONFORME CONSTA NO ITEM 7.3 DO EDITAL: "7.3 NÃO SERÁ PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE MAIS DE UMA EMPRESA SOB O CONTROLE DE UM MESMO GRUPO DE PESSOAS, FÍSICAS OU JURÍDICAS". AS EMPRESAS APRESENTARAM DOCUMENTAÇÕES IDENTICAS CONFIGURANDO QUE SÃO DO MESMO GRUPO O QUE NÃO É PERMITIDO.

Fechar

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI/RJ.

REF.: PREGÃO ELETRONICO N° 047/2023

WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 48.975.836/0001-38, estabelecida na Avenida Hélio Martins, 144, Loja 04, Bairro Novo Horizonte, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP 29.902-030, neste ato representada por sua sócia administradora abaixo assinada, vem, mui respeitosamente informar que não possui sócio em comum com a empresa Monsarás.

Pede e Espera Deferimento!

Linhares/ES, 05 de fevereiro de 2024.

A circular stamp with the text "ICP Brasil" and "ESTADO DO ESPÍRITO SANTO" is visible on the left side of the signature area. The signature "JOSIANE DROSDROCKY" is written in black ink on a light green rectangular background.

WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
JOSIANE DROSDROCKY
CPF: 120.623.207-28
Sócia Administradora

Relatório de assinaturas

BRYSigner

Título do documento: WR JUSTIFICATIVA

Este relatório é resultado de um processo completo de assinatura utilizando produtos da BRY Tecnologia, sendo um formato destinado à verificação de evidências e portanto deve ser usado apenas para conferência. A validade jurídica de uma assinatura feita eletronicamente só pode ser devidamente verificada em arquivos digitais. Para validar ou comparar o documento, vá até o endereço <https://app.brysigner.com.br/validate/9bb70e28-a771-4751-a19f-c0d79feac9a5> e informe a senha de acesso disponibilizada a seguir.



Código de verificação:

9bb70e28-a771-4751-a19f-c0d79feac9a5

Senha de acesso:

ESQ4AJSY

Lista de assinantes e eventos

O processo de assinatura obedeceu a seguinte ordem e obteve as evidências descritas abaixo:



01

Criação do processo de assinatura:

05/02/2024 14:01:09 (BRT)

Nome: JOSIANE DROSDROCKY

Email: wrlicitacao@hotmail.com



02

JOSIANE DROSDROCKY

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada

Email: wrlicitacao@hotmail.com

Assinado em: 05/02/2024 14:01:51 (BRT)

IP: 187.109.255.165

Geolocalização: -19.3888256,-40.05888

Método de autenticação: E-mail e senha

Certificado:

Titular: JOSIANE DROSDROCKY:12062320728

Emissor: AC VALID RFB v5

Tipo: A1

Número de Série: 79d2b99dc1c4a328



JOSIANE DROSDROCKY



03

Finalização do processo de assinatura:

05/02/2024 14:01:51 (BRT)



A BRY Tecnologia atesta que na data de emissão deste protocolo a cópia do documento que se mantém em nosso banco de dados possui as assinaturas e evidências citadas.

Data de emissão do relatório: 05/02/2024 14:01:58 (BRT)

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI/RJ.

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 047/2023

WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 48.975.836/0001-38, estabelecida na Avenida Hélio Martins, 144, Loja 04, Bairro Novo Horizonte, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP 29.902-030, neste ato representada por sua sócia administradora abaixo assinada, vem, mui respeitosamente apresentar informações conforme requeridas pelo pregoeiro.

Analisando a documentação, percebe-se que de fato houve equívoco no envio da documentação da empresa Monsarás.

Tal situação, todavia, não importa em ilicitude, uma vez que não houve durante o certame conduta da empresa WR que beneficiasse de algum modo a empresa Monsarás, ou vice-versa, haja vista que a empresa não pediu desclassificação do certame.

Neste sentido, veja-se trecho do brilhante Acórdão nº 297/2009 da Suprema Corte de Contas, TCU que trata exatamente da mesma questão aqui analisada:

[...] 'O objeto do presente estudo é a verificação da licitude ou não da participação de duas empresas, cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, em uma mesma licitação. (...) Não faz sentido vedar a participação numa licitação, anular um contrato ou retirar alguém do universo de possíveis contratantes sem um objetivo a atingir. 2 AUTONOMIA DA EMPRESA EM RELAÇÃO A SEUS SÓCIOS. Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo.

O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações.

[...] Não é crime ser sócio de duas empresas. É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios. De resto, é patente a

inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém? Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário.
(grifamos)

Como se vê, não é ilegal a participação de duas empresas, cujas ações pertençam ao mesmo grupo de pessoas em uma mesma licitação, exceto se a conduta das mesmas indicar fraude à licitação, o que naturalmente não é o caso.

Informamos, por fim, que os documentos da empresa WR estão corretos, atendendo plenamente as exigências do edital.

Continuamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Pede e Espera Deferimento!

Linhares/ES, 05 de fevereiro de 2024.

A circular seal for ICP Brasil (Instituto de Certificação Profissional) is positioned to the left of a green rectangular area. Inside the green area, the name 'JOSIANE DROSDROCKY' is handwritten in black ink.

WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
JOSIANE DROSDROCKY
CPF: 120.623.207-28
Sócia Administradora

Relatório de assinaturas

BRYSigner

Título do documento: WR ESCLARECIMENTOS

Este relatório é resultado de um processo completo de assinatura utilizando produtos da BRY Tecnologia, sendo um formato destinado à verificação de evidências e portanto deve ser usado apenas para conferência. A validade jurídica de uma assinatura feita eletronicamente só pode ser devidamente verificada em arquivos digitais. Para validar ou comparar o documento, vá até o endereço <https://app.brysigner.com.br/validate/86c6e09b-4790-4e2e-84aa-0536929a16b4> e informe a senha de acesso disponibilizada a seguir.



Código de verificação:

86c6e09b-4790-4e2e-84aa-0536929a16b4

Senha de acesso:

41COOQ89

Lista de assinantes e eventos

O processo de assinatura obedeceu a seguinte ordem e obteve as evidências descritas abaixo:



Criação do processo de assinatura:

05/02/2024 10:34:47 (BRT)

Nome: JOSIANE DROSDROCKY

Email: wrlicitacao@hotmail.com



JOSIANE DROSDROCKY

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada

Email: wrlicitacao@hotmail.com

Assinado em: 05/02/2024 10:35:44 (BRT)

IP: 187.109.255.165

Geolocalização: -19.3888256,-40.05888

Método de autenticação: E-mail e senha

Certificado:

Titular: JOSIANE DROSDROCKY:12062320728

Emissor: AC VALID RFB v5

Tipo: A1

Número de Série: 79d2b99dc1c4a328



JOSIANE DROSDROCKY



Finalização do processo de assinatura:

05/02/2024 10:35:44 (BRT)



A BRY Tecnologia atesta que na data de emissão deste protocolo a cópia do documento que se mantém em nosso banco de dados possui as assinaturas e evidências citadas.

Data de emissão do relatório: 05/02/2024 10:35:52 (BRT)

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI

Niterói, 29 de janeiro de 2024.

Processo Administrativo n.º: 990.00.50969/2023

Ref. Pregão Eletrônico n.º 047/2023

Objeto: Aquisição de resmas de folhas A4, para abastecimento das unidades de saúde que estão sob a gestão da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde) e de sua Sede Administrativa, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I.

DECISÃO

A Pregoeira, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria n.º142/2023, de 08 de agosto de 2023, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei n.º 10.520/02, art. 17, VII do Dec. n.º10.024/2019, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **AVANTE BRASIL COMERCIAL LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **20.420.471/0001-66**, doravante denominada Recorrente, que apresentou sua intenção de recurso na plataforma de compras governamentais, contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou e declarou como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 47/2023 a empresa **WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **48.975.836/0001-38**.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, suas razões ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos disposto no art. 4º, XVIII da Lei n.º10.520/02, e o instrumento convocatório, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

“Art.4º: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

24. RECURSOS

24.1.1. O interesse do licitante em interpor recurso deverá se manifestado, por meio das COMPRASGOV, no prazo de 30(trinta) minutos, após a declaração do vencedor pelo pregoeiro, expondo motivos. Na hipótese de ser aceito o recurso será concedido o prazo de 03(três) dias úteis para apresentação das razões, ficando desde logo os demais licitantes cientes e intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo, mediante requerimento dirigido ao pregoeiro.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

DA INTENÇÃO DE RECORRER: A peticionante apresentou, durante a sessão pública, manifestação de sua intenção de recorrer do resultado do certame, cumprindo o pressuposto contido no art.4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 e do instrumento convocatório em seu item 24.1.1, alínea “a”:

INTENÇÃO DE RECURSO:

SR^{o(a)} PREGOEIRO(A) BOA TARDE, AO ANALIZAR A DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS MONSARAS DISTRIBUIDORAE COMERCIO LTDA E WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA FOI CONSTATADA UMA IRREGULARIDADE CONFORME CONSTA NO ITEM 7.3 DO EDITAL: “7.3 NÃO SERÁ PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE MAIS DE UMA EMPRESA SOB O CONTROLE DE UM MESMO GRUPO DE PESSOAS, FÍSICAS OU JURÍDICAS”. AS EMPRESAS APRESENTARAM DOCUMENTAÇÕES IDENTICAS CONFIGURANDO QUE SÃO DO MESMO GRUPO O QUE NÃO É PERMITIDO.

TEMPESTIVIDADE: De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias. A recorrente inseriu suas intenções de recurso no Sistema *ComprasGov* dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

A parte recorrente limitou-se a manifestar sua intenção recursal, sem, contudo atacar especificadamente a decisão, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica.

Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro *in procedendo* ou *in iudicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou retorno a fase de julgamento das propostas, como expresso no do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ.

Vale-nos a interpretação dos dispositivos que regulam o pregão que indicam que a apresentação das razões de recurso é uma faculdade, não uma obrigatoriedade.

O art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 dispõe:

*“XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, **podendo** os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis”;*

Nesse Decreto, o caráter facultativo das razões é expresso.

Já a Lei nº 10.520/2002 utiliza a seguinte redação, que é repetida pelo Decreto nº 5.450/2005:

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido** o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Havia previsão clara no edital sobre os prazos recursais de três dias úteis para formalizar a complementação das razões recursais. Se o licitante que se manifesta não o faz, a consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente a intenção inserida no sistema.

A não apresentação das razões recursais escritas não representa necessário retardo ao procedimento, mas a breve argumentação lançada na intenção está desprovida do pressuposto formal e material, requisitos essenciais, impossibilitando a Pregoeira de averiguar o argumento recursal.

Não obstante a documentação protocolada **NÃO SER CONHECIDA E RESTAR INDEFERIDA**, por falta de pressuposto de regularidade formal, a solicitação da empresa **AVANTE BRASIL COMERCIAL LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº **20.420.471/0001-66**, deve ser recebida como DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado pelo

art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” da CRF, como obediência ao sagrado princípio do direito de defesa e contraditório garantido a todos aqueles litigantes, seja em processo judicial ou administrativo.

Não pode o agente público deixar de manifestar a respeito da ilegalidade apontada pelo interessado pelo simples fato de que a peça não cumpriu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade. É dever do agente manifestar sobre qualquer ilegalidade constatada num determinado processo, seja de ofício ou quando provocada por terceiro, dando a necessária resposta ao interessado.

Por tais motivos, cabe a Pregoeira manifestar-se no que concerne aos argumentos lançados na intenção de recurso.

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Embora não tenha apresentado as razões recursais, a insurgência da empresa AVANTE BRASIL COMERCIAL LIMITADA aponta assertivamente a irregularidade cometida pela então empresa que figurava como melhor classificada no presente certame, a MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA-CNPJ: 23.417.238/0001-12, sancionada e com impedimento de licitar em âmbito nacional, que utilizou TODA documentação de habilitação requisitada no instrumento convocatório da empresa que a sucedeu na classificação, a WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA-CNPJ;, declarada vencedora pela comissão de licitação desta Fundação.

Ressalto que a empresa que figurou como melhor classificada, a MONSARÁS após ter sua proposta comercial aceita, foi INABILITADA na fase de análise documental pertinente a sua habilitação, quando a Comissão de Licitação constatou a existência de Declaração de Inidoneidade ativa que, de acordo com a Súmula TCE-RJ n.º 006, a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição.

Mesmo assim, causa estranheza a utilização pela empresa MONSARÁS das mesmas documentações, inclusive, TODAS constando o nome de registro comercial e CNPJ da empresa WR COMÉRCIO. Por tais motivos, cabe a Pregoeira rever seu ato, verificando a inadequação, **em parte**, da decisão da comissão de licitação no que concerne ao pontuado pela empresa interessada.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

O instituto do juízo de retratação possibilita ao pregoeiro reverter sua decisão, parcial ou total, para corrigir um possível erro no julgamento e evitar um prejuízo, não só para a licitante, mas, sobretudo, para a Administração, isto sem falar na correção de uma decisão contrária à legalidade. No âmbito administrativo é o que se chama do dever-poder da Administração Pública, quando se percebe no trâmite processual algo que

não condiz com a correta aplicação do ato administrativo, podendo ocorrer de ofício ou por provocação de terceiro. A retratação do pregoeiro está vinculada à autotutela administrativa, ocorrendo a qualquer momento.

A respeito da autotutela administrativa, o renomado administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, assim manifesta:

“[...]

Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed., rev., ampl. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2012, p. 158)”.

A partir do momento que o Decreto nº 10.024, de 2019 permite que o pregoeiro receba, examine e decida os recursos administrativos, somente encaminhando para a autoridade competente quando mantiver sua decisão, está permitindo que o pregoeiro faça o juízo de retratação, podendo ele voltar e modificar a decisão proferida.

Destarte, é sabido que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, confere à Administração a prerrogativa de realizar diligências para a complementação da instrução do processo ou para sanar eventuais dúvidas no decorrer do certame, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal prerrogativa destina-se precipuamente ao atendimento do interesse público, visando à proposta mais vantajosa pela Administração, evitando, ainda, que o excesso de formalismo prevaleça em detrimento do princípio da economicidade.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital prevê no item 12.9, a possibilidade da Pregoeira, no interesse da Administração, relevar omissões formais e realizar diligências destinadas à complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não comprometam a lisura do certame, o que foi feito no presente caso, e em consonância com as disposições do Art. 43, § 3º, do Decreto [10.024/19](#), e do Art. 39, § 6º, da Instrução Normativa nº 73 da Secretaria de Gestão (SEGES), que permitem ao pregoeiro emitir os documentos necessários.

Pelo exposto, no exercício do juízo de retratação, esta Pregoeira delibera no sentido de rever a decisão e retornar o certame a fase habilitatória, oportunizando a licitante declarada vencedora a prestar esclarecimentos sobre a utilização de suas documentações habilitatórias por outra empresa com status de inidônea, dando assim publicidade aos participantes e a quem tem interesse.

DA CONCLUSÃO

Por fim, necessário ressaltar que o presente julgamento se dar em total observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, tanto os princípios constitucionais quanto infraconstitucionais, em destaque os princípios da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, buscando selecionar a proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação pública.



Isto posto submeto o presente recurso a apreciação da autoridade superior, para, se assim entender, deliberar quanto ao retorno à fase habilitatória para atualização em sessão pública das documentações questionadas.

Niterói, 29 de janeiro de 2024.

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Pregoeira
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

SENHOR DIRETOR GERAL

De acordo com as conclusões e os fundamentos apresentados.

Niterói, 29 de janeiro de 2024.

PEDRO GILBERTO ALVES LIMA

Diretor Geral
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)